

LEI N.º 201 de 07/02/2001.

EMENDA: Dispõe sobre o
Código de Posturas e dá
outras providencias.

O PREFEITO DA CIDADE DE AFRÂNIO
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a atuação do Município de Afrânio, no campo do controle da higiene, ordem, segurança e sossego públicos e do funcionamento das atividades comerciais industriais e de prestação de serviços localizados em seu território.

Parágrafo Único - Os casos omissos nesta Lei e as dúvidas suscitadas na aplicação de seus dispositivos serão resolvidos em atos normativos baixados pelo Chefe do Executivo Municipal ou autoridade a quem este delegue competência.

Art. 2º - A fiscalização de posturas será realizada pelo Município de Afrânio com os seguintes objetivos:

I - melhoria da qualidade de vida da população, através do levantamento e do controle contínuos de problemas de interesse público;

II - garantia da higiene, ordem, segurança e sossego públicos;

III - garantia do uso adequado e da conservação do meio ambiente e dos serviços e equipamento públicos em geral;

IV - melhoria dos padrões de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços existentes no Município.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos previstos no Art. 2º. o Município fará uso dos seguintes instrumentos:

I - inspeções prévias, *in loco*, para fins de concessão ou renovação de licenças de localização e funcionamento de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município;

II - fiscalização permanente, através de comandos fiscais, voltada principalmente para as atividades críticas ao bem estar da população;

III - realização de programas de esclarecimento junto às escolas e às entidades comunitárias e ao público em geral;

IV - articulação com os órgãos de fiscalização do Estado e da União, de forma a coordenar esforços e ações;

V - constatação e denúncia, aos órgãos competentes do Estado e da União, de irregularidades cujo controle e punição estejam fora do campo da competência municipal.

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

SEÇÃO I

Da proteção do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais.

Art. 4º - A Prefeitura fiscalizará, corretamente e em colaboração com o Estado e a União, as atividades que, por suas características, possam causar danos ao meio ambiente e aos recursos do Município.

Parágrafo Único - Inclui-se no conceito de meio ambiente a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

Art. 5º - A Prefeitura negará licença de funcionamento às atividades que, de forma direta ou indireta:

I - possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar públicos;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem ou não tratem adequadamente resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e outros do interesse da comunidade.



1º - A licença poderá ser concedida quando os estabelecimentos que explorarem as atividades previstas no caput deste artigo, comprovarem que foram tomadas as medidas necessárias para prevenir a poluição ou contaminação do meio ambiente.

2º - As decisões sobre licenciamento das atividades caracterizadas no caput deste artigo serão tomadas pela Prefeitura, ouvidas, sempre que possível, as autoridades sanitárias locais.

Art. 6º - Os esgotos domésticos e os resíduos sólidos ou líquidos das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços só poderão ser lançados direta ou indiretamente em águas superficiais do Município, mediante prévia autorização da Prefeitura e quando constatado que não prejudicará o meio ambiente.

Art. 7º - As chaminés de casas particulares ou estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza obedecerão às normas do Código de Obras e Edificações de Afrânio e ficarão sujeitas, em qualquer tempo, a restrições do Município, com o objetivo de se manter a boa qualidade do ar.

Art. 8º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais ou contratar serviços técnicos, para a execução de projetos e atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

Art. 9º - Na infração dos dispositivos desta seção, serão adotadas as seguintes medidas:

I - aplicação de multa aos infratores de acordo com a tabela anexa;
II - interdição da atividade causadora da poluição, respeitado o disposto no item seguinte;

III - solicitação de providencias ao Governo Federal para a suspensão de atividades consideradas de alto interesse do desenvolvimento e segurança nacional, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 1413, de 14 de agosto de 1975.

SEÇÃO II

DOS SONS E RUÍDOS

Art. 10º - A Administração Municipal fiscalizará concorrentemente e em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, as fontes produtoras de ruídos incômodos.

Art. 11º - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, como:



- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos sonoros;
- III - os de alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc, utilizados em propaganda ou transmissão fixa ou ambulante, sem prévia autorização da Prefeitura.
- IV - os produzidos por armas de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos, exceto nas festividades tradicionais e segundo normas baixadas pelo Município;
- VI - os de música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;
- VII - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas ou de outros estabelecimentos, depois das 22 horas;
- VIII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades municipais.

Art. 12º - Nas zonas urbanas predominantemente residenciais ou de hospedagem, é proibido executar atividades que produzam alto ruído, antes da 7 horas e depois das 22 horas.

1º - Considera-se "Zona de Silêncio" a área compreendida no raio de 50 m (cinquenta metros) de cada lado dos hospitais, casas de saúde, sanatórios e escolas, sendo proibidas todas as atividades que, em caráter permanente ou eventual, produzam ruídos ou perturbem o sossego.

2º - A Prefeitura fixará horário de funcionamento e percurso dos carros de propaganda ambulante.

Art. 13º - Na infração dos dispositivos desta seção podem ser aplicadas, além das multas previstas na tabela anexa, a interdição da atividade causadora dos ruídos.

SEÇÃO III

DA CONSERVAÇÃO DA FAUNA, FLORA E ÁREAS VERDES

Art. 14º - A Prefeitura suplementará a fiscalização do Estado e da União e tomará medidas a seu alcance no sentido de proteger a fauna e a flora do Município, de acordo com a Lei nº4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

Art. 15º - Qualquer árvore pode ser declarada, por ato do Poder Executivo Municipal, imune ao corte, por motivo de localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.



Art. 16º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores e plantas da arborização e de jardins públicos, sem o consentimento da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

Das disposições Gerais

Art. 17º - A Prefeitura zelará pela higiene pública em todo território do Município, de acordo com as disposições deste Código.

Art. 18º - A fiscalização sanitária Municipal será feita, concorrentemente e em colaboração com as autoridades sanitárias locais, e enfatizará os aspectos de higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, habitações individuais e coletivas, estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e estábulos, cocheiras, pocilgas, granjas e estabelecimentos congêneres.

Art. 19º - Quando for constatada qualquer irregularidade relativa à higiene pública, durante as inspeções realizadas pela Prefeitura, o servidor encarregado apresentará relatório descrevendo a situação e sugerindo ou solicitando providências.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando este for da competência do Governo Municipal, e fará gestões junto às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Art. 20º - O Prefeito Municipal complementarará na medida das necessidades, as normas sobre higiene previstas neste capítulo, de acordo com as exigências do plano de zoneamento urbano e o entendimento com as autoridades sanitárias do Estado, ou locais.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 21º - Os habitantes dos núcleos urbanos são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

1º - A lavagem e a varredura do passeio e da sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.



2º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas por canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 22º - Não é permitido:

- I - lançar lixo ou água servida das residências para a rua;
- II - poluir, por qualquer forma, águas destinadas ao consumo público ou particular.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS

Art. 23º - Os proprietários e inquilinos dos imóveis urbanos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus prédios, quintais, pátios e outras dependências que ocupem.

1º - Os loteamentos e lotes isolados ainda não construídos devem ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo, e capinados pelo menos uma vez por ano, de preferência após o período chuvoso.

2º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e a limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

3º - Decorrido o prazo concedido para que uma habitação ou terreno seja limpo, sem que o proprietário tenha tomado qualquer providência nesse sentido, a Prefeitura poderá mandar executar o serviço, apresentando-lhe a respectiva conta, acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 24º - O lixo será depositado, pelos usuários, em recipiente fechados para ser recolhida pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - A remoção de restos de material de construção, entulhos provenientes de demolições, materiais excrementícias, forragem de cocheiras ou estábulos e granjas, corpos de animais mortos, ou outros resíduos que exijam cuidados especiais, será considerada serviço extraordinário a ser realizado pela Prefeitura mediante solicitação do interessado e pagamento de tarifa prevista em decreto, pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 25º - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de administração a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-lo.



Art. 26º - A Prefeitura declarará insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição, quando for o caso.

Art. 27º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de redes de água e esgotos sanitários, poderá ser habitado sem que esteja a elas ligado e disponha de instalações sanitárias.

1º - Os prédios de habitação coletiva terão pias, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

2º - Onde não existir rede coletora de esgotos, as habitações deverão dispor de fossas sépticas.

3º - As fossas sépticas não poderão ser construídas ou instaladas a montante nem a menos de 30,00 m (trinta metros) das nascentes de água, devendo ficar a uma distância mínima de 10,00 m (dez metros) de poços destinados ao abastecimento, atendidas as condições de impermeabilidade do solo.

Art. 28º - A abertura e a utilização de poços e cisternas dependem de licença da Prefeitura, que definirá em cada caso as medidas referentes a higiene e segurança.

Art.29º - No atendimento das exigências previstas nesta seção, observar-se-ão os padrões e requisitos do Código de Obras do Município e a legislação do Estado sobre assuntos sanitários.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 30º - Para efeitos deste Código, consideram-se alimentos todas as substâncias próprias para serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 31º - A Prefeitura exercerá, em colaboração ou supletivamente com as autoridades sanitárias estaduais e locais, contínua fiscalização de alimentos no Município.

Art. 32º - Em todas as fases do processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deverá estar livre e protegido da contaminação física, química e biológica.

Art. 33º - Os estabelecimentos e lugares onde ficam armazenados ou expostos gêneros alimentícios devem atender às seguintes condições:



I - os produtos que possam ser ingeridos com ou sem cozimento, os vendidos a retalho, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres, deverão ser expostos em vitrinas ou balcões envidraçados para isolá-los de impurezas e insetos;

II - as bebidas e refrigerantes vendidos nas feiras ou em barracas onde não haja água corrente serão servidos em copos e outros tipos de recipientes descartáveis;

III - os alimentos embalados deverão ser depositados sobre estrados, em prateleiras, ou dependurados em suportes, não sendo permitido o contado direto com o piso;

IV - os alimentos a granel poderão ser depositados ou acondicionados em silos ou tulhas, ou ainda em tanques, barris e outros recipientes, desde que satisfaçam às exigências do Código Sanitário do Estado e às normas técnicas especiais;

V - as dependências para o armazenamento ou depósito de alimentos em pó ou granulados deverão ser constantemente limpas, sem a utilização de água, de modo a serem mantidas em perfeitas condições de higiene;

VI - as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estrados rigorosamente limpos e afastados do solo;

VII - as gaiolas para aves, expostas à venda, serão de fundo móvel para facilitar a limpeza que será feita diariamente.

Art. 34º - Todo indivíduo que trabalhar com gêneros alimentícios, será obrigado a ter a carteira de saúde, fornecida pela autoridade sanitária competente e renovada anualmente.

Art. 35º - Os gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para local próprio onde serão inutilizados.

1º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento ou agente responsável do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença concedida pela Prefeitura.

SEÇÃO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 36º - A fiscalização realizada pela Prefeitura nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, localizados no Município, terá lugar:

I - através de vistoria especial, antes da concessão ou renovação do alvará de licença de funcionamento;

II - através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidos pelo Município.

Art. 37º - Os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, além das disposições municipais sobre edificações e sobre higiene dos alimentos, deverão observar as seguintes:

I - a lavagem de louças e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a louça, os talheres e outros utensílios de cozinha deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos;

III - os estabelecimentos citados neste artigo são obrigados a manterem seus empregados e garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 38º - O funcionamento de açougues e peixarias depende do atendimento às seguintes condições:

I - as instalações de abastecimento de água e câmaras frigoríficas devem dispor de capacidade proporcional às necessidades;

II - a carne que comercializam deve provir de frigoríficos ou matadouros devidamente licenciados, ser regularmente inspecionada e carimbada, e conduzida em veículos apropriados.

Art. 39º - O funcionamento de barbearias, cabeleireiros, salões de beleza, salões de banho, saunas e estabelecimentos congêneres depende de serem mantidas as seguintes condições:

I - existência de água corrente abundante em relação ao seu movimento;

II - existência de mobiliário em boas condições de utilização;

III - disponibilidade de equipamento para a lavagem e higienização dos instrumentos de trabalho;

IV - paredes e pisos permanentemente limpos;

V - empregados com trajes absolutamente limpos;

VI - outras condições a critério das autoridades municipais e estaduais.

Art. 40º - As coqueiras, granjas avícolas, chiqueiros, estábulos e estabelecimentos congêneres existentes no Município deverão, além das disposições sobre zoneamento urbano e edificações que lhes sejam aplicáveis, observar as seguintes:

I - não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias do Estado e locais;



II - obedecer a recuo de pelo menos 20,00 (vinte metros) dos logradouros e dos terrenos vizinhos;

III - ter muros divisórios separando-os dos terrenos vizinhos;

IV - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residenciais e de contorno para águas de chuvas;

V - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, o qual deve ser diariamente removido para a zona rural;

VI - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado a roedores;

VII - manter completa separação entre compartimentos destinados a empregados e os relativos aos animais.

Art. 41º - Será proibida a instalação de estábulos, cocheiras, granjas avícolas, chiqueiros e estabelecimentos congêneres na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - A critério da Prefeitura, poderão ser admitidas pequenas criações domésticas de aves na zona urbana do Município.

CAPÍTULO IV

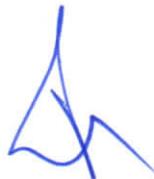
DO USO E SEGURANÇA DAS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 42º - Os responsáveis por obras de construção, reconstrução, ou de demolição, são obrigados a instalar tapumes e andaimes, a critério da Prefeitura e de acordo com as disposições do Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 43º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, excetuando-se os casos previstos no parágrafo 1º do Art. 51 deste Código.

Art. 44º - Os postes telegráficos, os de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia, as balanças para pesagem de carga e outros equipamentos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que estabelecerá as condições para a respectiva instalação.

Art. 45º - Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:



I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à localização, estrutura e segurança;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento e o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento para o qual foram instalados.

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

Art. 46º - As bancas de jornais e revistas podem ser permitidas pela Prefeitura, quando:

I - apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;

II - forem colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito nas calçadas;

III - forem localizadas;

a) a mais de 5,00(cinco metros) contados do alinhamento do prédio de esquina mais próximo;

b) a distância mínima de 100,00 m (cem metros) de outra banca de jornais ou revistas;

IV - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

V - submeterem-se à relocação da banca, a qualquer tempo, de acordo com o interesse público.

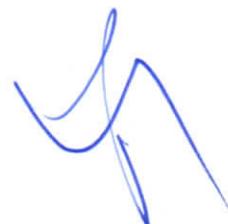
Parágrafo Único - A cada jornaleiro será concedida apenas uma licença.

Art. 47º - A Prefeitura pode permitir que estabelecimentos comerciais ocupem parte da calçada com mesas, cadeiras e outros móveis, se cumprirem as seguintes exigências:

I - só pode ser ocupada a parte do passeio em frente à testada do estabelecimento;

II - deve ser liberada área com pelo menos 2,00 m (dois metros) da largura do passeio, para trânsito público.

Art. 48º - As barracas e quiosque fixos ou móveis, com finalidade comercial, só podem funcionar em vias e logradouros públicos, quando:



- I - ocuparem exclusivamente os logradouros que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- II - não prejudicarem o trânsito na via ou logradouro público onde se situam;
- III - atenderem, no que couber, às prescrições deste Código sobre a venda de alimentos e higiene sanitária;
- IV - submeterem-se à possibilidade de remoção a qualquer momento, a critério da Prefeitura sem qualquer indenização.

SEÇÃO II

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 49º - O trânsito nos lugares públicos de acordo com as leis vigentes é livre, tendo sua regulamentação o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 50º - O Poder Executivo estabelecerá, em articulação com o Departamento Estadual de Trânsito, o plano de trânsito e tráfego urbano.

Parágrafo Único - O Plano de Trânsito e Tráfego Urbano, além de outros aspectos, disciplinará:

- I - a circulação de veículos;
- II - o uso das ciclovias;
- III - os estacionamentos;
- IV - as paradas de veículos coletivos;
- V - as operações de carga e descarga;
- VI - a sinalização do trânsito;
- VII - as vias nas quais se permite a passagem de rebanhos, com as medidas de proteção ao público.

Art. 51º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, galerias, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres, ou quando exigências policiais o determinarem.

1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

2º - A carga e a descarga de materiais, que não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios ou obras, serão toleradas na via pública, por período não superior a 03(três) horas e desde que tomem medidas que minimizem os prejuízos ao trânsito.



3º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o responsável pelos materiais depositados na via pública deverá advertir os veículos, a distância conveniente, do impedimento causado ao livre trânsito.

Art. 52º - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 53º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 54º - As empresas de transportes coletivos, os proprietários de táxis, lanchas, barcos ou outros veículos destinados a transporte público, além dos requisitos exigidos pela legislação pertinente e pelas cláusulas contratuais, são obrigados a:

I - manter, no interior dos veículos, aviso destacado sobre a lotação máxima, por cujo cumprimento se responsabilizarão;

II - comprovar, sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal, efetividade da manutenção técnica e estética dos veículos;

III - manter limpo e higienizado o interior dos veículos.

SEÇÃO III

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 55º - As feiras livres são instituições criadas e regulamentadas pelo Poder Público Municipal com objetivo de facilitar o abastecimento doméstico de gêneros de primeira necessidade e a comercialização direta entre pequenos produtores, vendedores e consumidores.

Art. 56º - O Poder Executivo instituirá e regulamentará as feiras livres do Município de acordo com projetos específicos e considerando os seguintes elementos:

I - localização adequada, de acordo com a política urbanística da área onde se situa a feira;

II - oferta de infra-estrutura básica que permita exigir dos feirantes comportamento higiênico na manipulação dos produtos e uso do ambiente;

III - esquemas permanentes e de emergência para organização do trânsito e garantia da segurança dos feirantes e dos munícipes em geral;

IV - regulamentos sobre:

a) horário de funcionamento;

b) horário e formas de carga e descarga;

c) condições para licenciamento dos vendedores;



- d) tipos de mobiliários que podem ser usados para exposição dos produtos;
 - e) preceitos de higiene e limpeza pública a serem adotados;
 - f) regime de cobrança de taxas.
- V - medidas de fiscalização visando à proteção da economia popular;
- VI - relacionamento entre produtores, vendedores e feirantes em geral.

Art. 57º - A permissão a um feirante será precedida de verificação das condições sanitárias em que ele vai exercer sua atividade, especialmente no que se refere à higiene dos alimentos, nos termos dos artigos 30 a 35 deste Código.

Parágrafo Único - Não será renovada a permissão de atividades a feirantes que, no período de um ano, infringirem mais de 3 (três) vezes as normas do Código de Posturas.

SEÇÃO IV

DOS TOLDOS

Art. 58º - O requerimento à Prefeitura para a colocação de toldos à frente de lojas e outros estabelecimentos deverá ser acompanhado de desenho que represente um corte longitudinal da fachada, no qual figurem o toldo e o passeio com as respectivas cotas.

Art. 59º - Os toldos obedecerão às seguintes condições:

- I - restringir-se-ão à largura dos passeios e a um balanço máximo de 2,20m(dois metros e vinte centímetros);
- II - não manterão qualquer de seus elementos construtivos, inclusive cortinas, abaixo de 2,20m(dois metros e vinte centímetros);
- III - não prejudicarão a arborização e a iluminação pública, nem ocultarão placas de nomenclatura de logradouros;
- IV - serão aparelhados com dispositivos que permitam seu completo enrolamento junto à fachada;
- V - serão mantidos em boas condições de funcionamento.

Parágrafo Único - Os toldos metálicos serão providos de dispositivos reguladores de inclinação em relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão.

Art. 60º - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

SEÇÃO V

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES



Art. 61º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura.

1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, faixas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou propriedades de domínio privado, sejam visíveis das vias públicas.

Art. 62º - Os pedidos de licença para publicidade ou programa por meio de faixas, cartazes ou anúncios deverão conter:

I - a indicação dos locais em serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios:

II - a estrutura construtiva, se houver, e as medidas de segurança pública;

III - a natureza do material de confecção;

IV - as dimensões;

V - as inscrições ou o texto.

Parágrafo Único - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 63º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito às exigências da Prefeitura poderão ser apreendidos e retirados até sua regularização.

Art. 64º - Os terrenos baldios, adjacentes a áreas já edificadas, serão fechados com muros de alvenaria.

Art. 65º - Na falta de atendimento às disposições desta Seção, a Prefeitura aplicará multa e procederá à execução dos serviços, cobrando as despesas dos respectivos proprietários dos imóveis, acrescidas de 10%(dez por cento), a título de taxa de administração.

SEÇÃO VII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 66º - A criação de animais só será permitida no Município, com orientação do serviço de Saúde Pública, nos termos dos artigos 40 e 41 deste Código.

1º - O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção será retirado dentro do prazo mínimo de 5(cinco) dias, mediante pagamento de multa, taxas e, quando couber, indenização pelos danos acaso causados a próprios públicos.

2º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública precedida da necessária publicação do edital de leilão.

3º - Cães não retirados no prazo designado no parágrafo primeiro, serão doados a entidades, para fins de experiências científicas ou sacrificados.

4º - Os cães encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados e enterrados.

SEÇÃO VIII

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 67º - Todo proprietário de casa, sítio ou terreno, no Município, é obrigado a extinguir os formigueiros e cupinzeiros existentes dentro do respectivo imóvel.

1º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de ninhos de formiga ou cupim, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 5 (cinco) dias para se proceder ao extermínio.

2º - Se, no prazo fixado no parágrafo primeiro, não for extinto o formigueiro ou cupinzeiro identificado, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 10%(dez por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, de acordo com a lei.

SEÇÃO IX

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 68º - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Decreto nº55649, de 28.01.1965

Art. 69º - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforais;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e o óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja inferior a cento e trinta e cinco graus centígrados (135° C).

Art. 70º - Consideram-se explosivos:



- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- V - os fluminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 71º - É proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelas Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à localização, construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

Art. 72º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e sob condições e medidas de segurança verificadas *in loco* pela Prefeitura.

CAPÍTULO V

DA ORDEM PÚBLICA E COSTUMES

SEÇÃO I

DA ORDEM PÚBLICA

Art. 73º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmo.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 74º - Para os efeitos deste Código, denominam-se divertimentos públicos os que se realizarem em vias públicas ou recintos fechados, mas de livre acesso ao público.

Art. 75º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.



Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer local de diversão será instruído com provas de terem sido satisfeitas as exigências legais e regulamentares referentes à construção, à higiene das dependências e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, bem como de ter sido realizada a vistoria policial.

Art. 76º - Nos locais de diversão serão observados os seguintes requisitos, além dos estabelecidos pelas normas sobre edificações.

- I - tanto a entrada como a área destinada a espetáculos serão mantidas limpas;
- II - as saídas e as passagens para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as saídas serão encimadas pela inscrição "**SAÍDA**", legível a distância e luminosa, de forma a tornar-se visível quando as luzes estiverem apagadas;
- IV - os aparelhos para renovação de ar existentes deverão ser conservados em perfeito funcionamento;
- V - as instalações sanitárias serão independentes para homens e senhoras;
- VI - todas as precauções necessárias para evitar incêndios serão obrigatoriamente tomadas, sendo indispensável a colocação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - suas instalações deverão ser imunizadas contra insetos e roedores;
- VIII - seu mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 77º - Os cinemas só poderão estocar nas cabinas de projeção as películas necessárias às sessões de cada dia.

Parágrafo Único - As películas que não estiverem sendo usadas, devem ficar guardadas em recipiente especial, incombustível e hermeticamente fechado.

Art. 78º - A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser autorizada em locais e por prazos determinados, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Ao conceder autorização para armar circos, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de manter a ordem, a segurança e a garantia de restauração da área utilizada.

Art. 79º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80º - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

SEÇÃO III
DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 81º - As igrejas, casas de culto ou templos deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULOS VI
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E
DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 82º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e as normas de zoneamento do Município.

Art. 83º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do terreno ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100,00m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em 3 (três) vias.

3º - Quando se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 84º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, mesmo licenciada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 85º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 86º - Os pedidos de prorrogação de licenças serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos referentes à licença anteriormente concedida.

Art. 87º - A exploração de pedreiras de fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - intervalo mínimo de trinta minutos entre uma série de explosões e outra;
- II - içamento, antes da exploração de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;
- III - toques de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 88º - A instalação de olarias ou fábricas de artefatos de construção no Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirando o barro.

Art. 89º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de canais de águas.

Art. 90º - É proibida a extração de areia de todos os cursos de água do Município;

- I - à jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas.

IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito de riacho.

CAPÍTULO VII

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS

Art. 91º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços só poderão funcionar no Município depois de prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento do tributos devidos.

1º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará de licença da Prefeitura em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o solicitar.

2º - Em caso de mudança no endereço ou no ramo de atividade do estabelecimento, deverá ser solicitada previamente, nova licença à Prefeitura, que verificará se o local e as instalações satisfazem às condições exigidas.

Art. 92º - O requerimento à Prefeitura para o licenciamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio, indústria ou prestadora de serviço;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 93º - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer que seja o ramo a que se dedique, deverão ser vistoriados pelos órgãos competentes, especialmente no que diz respeito às seguintes condições:

- I - compatibilidade de localização com o plano de zoneamento urbano e a destinação da área;
- II - adequação do prédio e instalações às atividades que serão exercidas;
- III - requisitos de higiene pública, ouvidas as autoridades sanitárias do Estado;
- IV - condições relativas à segurança, proteção ambiental, moral e sossego público, previsto neste Código.

1º - A licença será anual e concedida após os órgãos competentes da Prefeitura informarem que o estabelecimento atende às exigências fixadas para seu funcionamento.

2º - A Prefeitura, para efeito de fiscalização, poderá dividir as diferentes categorias de estabelecimentos em classes e fixar exigências de acordo com o nível de serviços que cada classe se propõe a prestar.

Art. 94º - Além dos casos previstos nos artigos 9º, 13º e 35º desta Lei, a licença de funcionamento poderá ser cassada:

I - se o estabelecimento passar a exercer atividades diferentes daquelas para as quais foi licenciado;

II - quando ficar caracterizada a obstinação do estabelecimento em infrações contra a preservação do meio ambiente, a higiene pública, a moral, a segurança e o sossego públicos.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 95º - Poderá ser fechado o estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL

Art. 96º - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação urbanística do Município de Afrânio e, em especial, deste Código.

Art. 97º - Da licença concedida deverão constatar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 98º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

- III - transitar pelo passeio conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art.99º - A autorização expedida para um comerciante eventual será precedida de verificação das condições sanitárias em que ele vai exercer a sua atividade, especialmente no que se refere à higiene dos alimentos, nos termos dos artigos 30º a 35º deste Código.

Parágrafo Único - Comércio eventual é atividade mercantil, exercida mediante autorização precária, nas festas, exposições e outros eventos de curta duração.

SEÇÃO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 100º - O Poder Executivo regulamentará a abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços existentes no Município, de acordo com o disposto nesta Seção, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração e as condições de trabalho.

Art. 101º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, de modo geral, funcionarão no seguinte horário:

I - nos dias úteis, das 8(oito) horas às 19(dezenove) horas com intervalo para almoço a critério dos responsáveis pelos estabelecimentos;

II - nos domingos e feriados nacionais ou decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos permanecerão fechados.

1º - Por motivo de conveniência pública e de acordo com o plano de zoneamento urbano, o Poder Executivo poderá fixar horários diferentes dos mencionados nos itens I e II deste artigo, para os seguintes estabelecimentos:

- I - mercados, supermercados, quitandas e similares;
- II - mercadinhos de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;
- III - bares, botequins, cafés e lanchonetes;
- IV - açougues, venda de carne e peixes;
- V - restaurantes, confeitarias e sorveterias;
- VI - bombonieres, jogos eletrônicos e similares;
- VII - casas lotéricas;
- VIII - barbearias, salões de beleza, institutos de estética, academias esportivas e similares;
- IX - lojas de flores;
- X - distribuição de venda de jornais;
- XI - farmácias;
- XII - dancings, cabarés e similares.



2º - Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- I - Industrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto;
- II - impressão de jornais;
- III - laticínios;
- IV - frio industrial;
- V - purificação e distribuição de água;
- VI - produção e distribuição de energia elétrica;
- VII - serviços telefônicos;
- VIII - produção e distribuição de gás;
- IX - serviço de tratamento de esgotos;
- X - serviço de transporte coletivo;
- XI - agência de passagens;
- XII - hospitais e casas de saúde;
- XIII - agências funerárias.

Art. 102º - O Prefeito, mediante decreto, fixará o plantão das farmácias para o horário noturno, sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em lugar bem visível, placas indicadoras dos estabelecimentos congêneres que estiverem de plantão.

CAPÍTULO VIII **DAS INFRAÇÕES**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 103º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 104º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, manar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infrações e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO II



DAS PENALIDADES

Art. 105º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência ou notificação preliminar;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos;
- IV - inutilização de produtos;
- V - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI - cancelamento de alvará de licença de funcionamento.

Art. 106º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, poderá ser pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 107º - As multas terão o valor de 0,1 (um décimo) a 500 (quinhentos) vezes o Valor de Referência adotado pelo Município de Afrânio, guardados os limites da Tabela do Anexo 1 desta Lei.

Parágrafo único - O valor de Referência adotado pelo Município é o Real (Moeda Corrente Nacional).

Art. 108º - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 109º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na graduação da multa, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 110º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidências é o que violar preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 111º - As penalidades q que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação do reparar o dano resultante da infração na forma do Art. 159 do Código Civil.



Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 112º - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

2º - No caso de não ser retirado, dentro de 60(sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, aplicando-se a importância apurada na venda para indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

3º - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24(vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 113º - Não são diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que foram coagidos a cometer a infração.

Parágrafo Único - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 114º - Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

1º - O prazo para a regularização da situação, de acordo com o nível de urgência e características que apresente, variará desde horas até o máximo de 30(trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.



2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 115º - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo Único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei ou, ainda, se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 116º - Auto de infração é o instrumento com que a autoridade municipal caracteriza a violação deste Código e de outra leis, decretos e regulamentos do Município.

1º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação às normas deste Código, levada ao conhecimento das autoridades municipais competentes por qualquer servidor da Prefeitura ou cidadão que presencie, e depois de devidamente verificada pela fiscalização municipal.

2º - A competência para confirmar os autos de infração e arbitrar multas é do Prefeitura e dos Secretários a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independente de notificação preliminar.

Art. 117º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e aprovadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Serão observados, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do parágrafo único do Art. 115.

SEÇÃO V

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 118º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoas pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

1º - A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome e o endereço de seu autor, e será acompanhada de provas, ou fornecerá

indicações sobre como obtê-las, mencionando, ainda, os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, se couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 119º - O infrator terá o prazo de 7(sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 120º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5(cinco) dias.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121º - Este Código entrará em vigor 60(sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afrânio, aos 09 de Fevereiro de 2001


Adalberto Cavalcante Rodrigues
Prefeito

ANEXO I - Tabela Básica para Cálculos de Multas

Valor da Multa - coeficiente X V.R. (Valor de Referência) adotado pelo Município de Afrânio.

CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO POR SEÇÃO	ARTIGOS	COEFICIENTE	
		MÍNIMO	MÁXIMO
CAP..II - DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS	4° a 16°	-	-
Seção I - Da Proteção ao Meio Ambiente	4° a 9°	100,0	1.000,0
Seção II - Dos Sons e Ruídos	10 ° a 13°	100,0	300,0
Seção III - Da Conservação da Fauna, Flora e Áreas Verdes	14° a 16°	100,0	1000,0
CAP. III - DA HIGIENE PÚBLICA	17° a 41°	-	-
Seção II - Da higiene das Vias Públicas	21° a 22°	50,0	300,0
Seção III - Da Higiene das Edificações e Terrenos	23° a 29°	50,0	300,0
Seção IV - Da Higiene dos Alimentos	30° a 35°	50,0	300,0
Seção V - Da Higiene dos Estabelecimentos	36° a 41°	50,0	300,0
CAP. IV - DO USO E SEGURANÇA DAS ÁREAS PÚBLICAS	42° a 72°	-	-
Seção I - Da Ocupação das Vias e Logradouros Públicos	42° a 48°	100,0	500,0
Seção II - Do Trânsito Público	49° a 54°	50,0	500,0
Seção III - Das Feiras Livres	55° a 57°	10,0	100,0
Seção IV - Dos Toldos	58° a 60°	10,0	300,0
Seção V - Dos Anúncios e Cartazes	61° a 63°	20,0	500,0
Seção VI - Dos Muros e Cercas	64° a 65°	20,0	500,0
Seção VII - Das Medidas Referentes aos Animais	66°	10,0	100,0
Seção VIII - Da Extinção dos Insetos Nocivos	67°	10,0	100,0
Seção IX - Dos Infláveis e Explosivos	68° a 72°	20,0	300,0
CAP. V - DA ORDEM PÚBLICA E COSTUMES	73° a 81°	-	-
Seção I - Da Ordem Pública	73°	50,0	300,0
Seção II - Dos Divertimentos Públicos	74° a 80°	10,0	300,0
Seção III - Dos Locais de Culto	81°	10,0	200,0
CAP VI - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS CASCALHEIRAS E DEPOSITOS DE AREIA E DE SAIBRO	82° a 90°	50,0	1.000,0
CAP. VII - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	91° A 102°	-	-
Seção I - Dos Estabelecimentos Localizados	91° a 95°	50,0	500,0
Seção II - Do Comércio Ambulante e Eventual	96° a 99°	50,0	300,0
Seção III - Do Horário de Funcionamento	100° a 102°	50,0	500,0
CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO POR SEÇÃO	ARTIGOS	COEFICIENTE	
		MÍNIMO	MÁXIMO
CAP. VIII - DAS INFRAÇÕES	103° a 120°	-	-
Seção I - Das Disposições Gerais	103° a	-	-



	104°		
Seção II - Das Penalidades	105° a 113°	-	-
Seção III - Da Notificação Preliminar	114° a 115°	-	-
Seção IV - Dos Autos de Infração	116° a 117°	-	-
Seção V - Da Representação	118°	-	-
Seção VI - Do Processo de Execução	119° a 120°	-	-
CAP. IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	121°	-	-